

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO BORGES

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 699.2023 - DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DO BORGES/RN PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LEI MUNICIPAL Nº 699/2023

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DO BORGES/RN PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO BORGES**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Orçamento do Município de Olho d'Água do Borges/RN, para o exercício financeiro de 2024, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

As metas fiscais; As prioridades e metas da administração municipal extraída do Plano Plurianual de 2022/2025; A estrutura dos orçamentos; As diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações; As disposições sobre dívida pública municipal; As disposições relativas aos precatórios e sentenças judiciais; As disposições sobre despesas com pessoal e seus encargos; As disposições sobre alterações na legislação tributária; As disposições sobre consorciamento do Município; e As disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2024 são aquelas definidas e apresentadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2024, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, elaboradas a partir dos programas e ações estabelecidas no Plano Plurianual de 2022/2025.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2024, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita prevista, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2024 será dada maior prioridade:

- a) às políticas de inclusão;
- b) ao atendimento integral à criança e ao adolescente;
- c) à austeridade na gestão dos recursos públicos;
- d) à promoção do desenvolvimento econômico sustentável; e
- e) à promoção do desenvolvimento urbano e rural.
- f) Utilização de pelo menos 3% (Três Por Cento) da Receita Corrente Líquida do ano imediatamente anterior, com ações do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

§ 3º - As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as identificadas no Demonstrativo I desta lei, e que conterá ainda:

- I – Demonstrativo I – Metas Anuais;
- II – Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III – Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- IV – Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
- V – Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI – Demonstrativo VI – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VII – Demonstrativo VII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- VIII – Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – **Classificação Institucional:** reflete a estrutura organizacional de alocação dos créditos orçamentários, e está em dois níveis hierárquicos: órgãos e unidades orçamentárias:

I – **Órgão:** Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, aos quais estão vinculadas as respectivas unidades orçamentárias. É o maior nível da classificação institucional;

II – **Unidade Orçamentária:** segmento da administração direta ou indireta a que o orçamento do Município consigna dotações específicas para a realização de seus programas de trabalho e respectivas ações, sobre os quais exerce o poder de disposição: É o menor nível de classificação institucional;

III – **Função:** representada pelos dois primeiros dígitos da classificação funcional e pode ser traduzida como o maior nível de agregação das diversas áreas de atuação do setor público;

IV – **Subfunção:** indicada pelos três últimos dígitos da classificação funcional, representa um nível de agregação imediatamente inferior à função e deve evidenciar cada área da atuação governamental, por intermédio da agregação de determinado subconjunto de despesas e identificação da natureza básica das ações que se aglutinam em torno das funções;

V – **Programa:** é o instrumento de organização de atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no plano, visando a solução de um problema ou ao atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

VI – **Ação:** são operações das quais resultam produtos (itens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

VII – **Atividade:** é o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de governo;

VIII – **Projeto:** é um instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

IX – **Operações Especiais:** são despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

X - Fonte e Destinação de Recursos: detalhamento da origem e destinação dos recursos definidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Rio Grande do Norte;

XI – Categoria Econômica: é a classificação das receitas e despesas em operações correntes ou de capital, objetivando propiciar elementos para uma avaliação do efeito econômico das transações do setor público;

XII – Grupos de Natureza da Despesa: constituem agregador de elementos de despesas com as mesmas características quanto ao objeto de gasto;

XIII – Modalidade de Aplicação: tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente pelos órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados. Também indicam se tais recursos são aplicados mediante transferência para entidades privadas sem fins lucrativos, outras instituições ou ao exterior;

XIV – Receita pelo Enfoque Orçamentário: são todos os ingressos disponíveis para a cobertura das despesas orçamentárias e para as operações que, mesmo sem o ingresso de recursos, financiem despesas orçamentárias, como é o caso das chamadas operações de crédito em bens e/ou serviços;

XV – Execução Física: é a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

XVI – Execução da Despesa: são os estágios da despesa orçamentária pública na forma prevista na Lei nº 4.320/64 que são: empenho, liquidação e pagamento. § 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação. § 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, subfunção e programa às quais se vinculam.

Art. 4º - O orçamento para o exercício financeiro de 2024 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo e seus Fundos, e será estruturado em conformidade com a configuração da Estrutura Organizacional da Prefeitura.

Art. 5º - A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas aos seus fundos e os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social desdobrada às despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias MOG nº 42/1999, Interministerial nº 163/2001, Portaria Conjunta 03/2008 e alterações posteriores, na forma dos seguintes anexos:

I – Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas (Anexo I, da Lei nº 4.320/64 e Adendo II da Portaria SOF nº 8/85);

II – Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas (Anexo II, da Lei nº 4.320/64 e Adendo III da Portaria SOF nº 8/85);

III – Demonstrativo da Despesa, segundo as Categorias Econômicas (Anexo II, da Lei nº 4.320/64 e Adendo III da Portaria SOF nº 8/85);

IV – Classificação da Despesa Quanto à sua Natureza – Resumo Geral (Anexo IV da Lei nº 4.320/64, Adendo IV da Portaria SOF/SEPLAN nº 8, de 1985);

V – Demonstrativo das Funções e Subfunções de Governo (Anexo V da Lei nº 4.320/64, Adendo V da Portaria SOF/SEPLAN nº 8, de 1985);

VI – Programa de Trabalho (Anexo VI da Lei nº 4.320/64, Adendo V da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);

VII – Programa de Trabalho de Governo - Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções, Programas por Projetos, Atividades e Operações Especiais (Anexo VII da Lei nº 4.320/64 e Adendo VI da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);

VIII – Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas, conforme o Vínculo com os Recursos (Anexo VII, da Lei nº 4.320/64 e Adendo VI da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);

IX – Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções (Anexo IX, da Lei nº 4.320/64 e Adendo VIII da Portaria SOF/SEPLAN nº 08/85);

§ 1º - O Orçamento dos fundos instituídos e mantidos pelo poder público que acompanham o Orçamento Geral do Município, evidenciará suas receitas e despesas conforme disposto no caput deste artigo.

§ 2º - O orçamento da Câmara Municipal também acompanha o Orçamento Geral do Município, evidenciará as despesas conforme disposto no caput deste Artigo.

§ 3º - Para efeito desta lei, entende-se por Unidade Gestora Central, a Prefeitura, e por Unidade Gestora, as Entidades com Orçamento e Contabilidade própria.

Art. 6º - A mensagem de encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o Art. 22, Parágrafo Único, I da Lei nº 4.320/64, conterá:

I – Quadro Demonstrativo da Participação Relativa de cada Fonte na Composição da Receita Total;

II – Quadro Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária sua Participação Relativa.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 7º - Os Orçamentos para o exercício de 2024 e suas execuções, obedecerão entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada destinação, abrangendo o Poder Legislativo e Executivo e seus Fundos (art. 1º, § 1º, 4º, I, “a”, 50, I e 48 da LRF).

§ 1º - Os Fundos Municipais, serão gerenciados pelo Prefeito Municipal, podendo por manifestação formal do Chefe do Poder Executivo, ser delegado a secretário municipal.

§ 2º - A movimentação orçamentária e financeira das contas dos Fundos Municipais deverá ser demonstradas também em balancetes apartados da Unidade Gestora Central quando a gestão for delegada pelo Prefeito a Secretário Municipal.

Art. 8º - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2020 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios. (art. 12 da LRF). Parágrafo Único – Até trinta dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal, os estudos e as estimativas de receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo. (art. 12, § 3º, da LRF).

Art. 9º - Se a receita estimada para 2024, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior quanto aos estudos e as estimativas, o Legislativo, quando da discussão da Proposta Orçamentária, poderá solicitar do Poder Executivo a sua alteração e a consequente adequação do orçamento de despesa.

Art. 10 – Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o Poder Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observado a destinação de recursos, nas seguintes dotações abaixo: (art. 9º da LRF).

I – Redução de despesas com manutenção;

II – Redução dos investimentos programados.

Parágrafo único – Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação, ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior da Unidade Gestora, observada a vinculação da destinação de recursos.

Art. 11 – Caso seja necessário a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, essa será de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras, paralisação temporária de atividades caracterizadas como não essenciais; reavaliação da distribuição das cotas mensais do orçamento em cada órgão, reanálise dos custos de cada ação orçamentária em execução e seleção de prioridades a serem efetuadas até o final do exercício.

§ 1º - Na hipótese de ocorrência dos dispostos no caput deste artigo, o Chefe do Poder Executivo Municipal comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo Municipal, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação de empenho.

Art. 12 – A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

Parágrafo único – A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentária-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no caput deste artigo.

Art. 13 – A compensação de que trata o artigo 17, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no Demonstrativo VIII desta Lei, observado o limite das respectivas dotações e o limite de gastos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. (art. 4º, § 4º da LRF).

Art. 14 – O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento da educação básica, mínimo de 15% (quinze por cento) em ações de saúde, nos termos estabelecidos no art. 7º, inciso III da Emenda Constitucional nº 29/2000, e; repassará ao Poder Legislativo 7% (sete por cento), do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior, observando o disposto no art. 29-A, da Emenda Constitucional nº 29/2000, alterado pela Emenda Constitucional nº 58/2009.

Parágrafo único – A aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB obedecerá ao disposto nas Emendas Constitucionais nº 14, de 1996 e nº 53, de 2006, e às Leis nº 9.424, de 1996 e 11.494, de 2007, e suas alterações.

Art. 15 – Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes no Anexo de Riscos Fiscais. (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingências e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2023.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei ao Legislativo, propondo anulação de recursos alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

Art. 16 – Os orçamentos para o exercício de 2024 destinarão recursos para a Reserva de Contingência e corresponderá a até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o mesmo exercício. (art. 5º, III da LRF).

§ 1º - O recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passíveis contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, e também para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais para despesas não orçadas ou orçadas a menor, conforme disposto na Portaria MPO nº 42/99, art. 5º, Portaria STN nº 163/2001, art. 8º e Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências. (art.5º, III, “b” da LRF).

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 10 de outubro de 2024, poderão, excepcionalmente, ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornarem insuficientes.

Art. 17 – Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual. (art. 5º, § 5º da LRF). **Art. 18** – O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual: o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para suas Unidades Gestoras, considerando nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer o imediato equilíbrio de caixa. (art. 8º, 9º e 13 da LRF).

Art. 19 – Os projetos e atividades prioritizados na Lei Orçamentária para 2024 com dotações vinculadas a destinação de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido. (art. 8º, § único e 50, I da LRF).

§ 1º - A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º da Lei nº 4.320/64 será realizado em cada destinação de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida nos artigos 8º, parágrafo único e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/2000.

§ 2º - Na Lei Orçamentária Anual os Orçamentos da Receita e da Despesa identificarão com codificação adequada cada uma das destinações de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo. (art. 8º, § único e 50, I da LRF).

Art. 20 – A renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2023, constantes do Demonstrativo VII desta lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita. (art. 4º, § 2º, V e art. 14.I da LRF).

Art. 21 – A transferência de recursos do Tesouro Municipal às entidades privadas beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, saúde, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica. (art. 4º, I, “f” e 26 da LRF).

§ 1º - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas de acordo com o convênio firmado, na forma própria estabelecida pelo Controle Interno (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

§ 2º - Suas atividades deverão ser de natureza continuada de atendimento direto ao público e de forma gratuita.

§ 3º - para habilitar-se ao recebimento de contribuições, auxílio e subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2023, por autoridades locais, e comprovantes de regularidade de sua Diretoria e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nas áreas de saúde, educação ou assistência social, expedida pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS ou por outro órgão competente das demais áreas de atuação governamental.

Art. 22 – As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 23 – Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o artigo 16, item I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo único – Para efeito do disposto no Art. 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2023, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação fixado no item II do Art. 24 da Lei nº 8.666/93, devidamente atualizado. (art. 16, § 3º da LRF)

Art. 24 – As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito. (art. 45 da LRF)

Art. 25 – Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária. (art. 62 da LRF)

Art. 26 – A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2024 a preços correntes.

Art. 27 – O montante das despesas não deverá ser superior aos das receitas.

Art. 28 – O Poder Executivo é autorizado, nos termos da legislação federal, a:

I – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do orçamento de despesas, nos termos da legislação vigente, por Decreto do Poder Executivo.

II – Transpor, remanejar ou transferir recursos dentro da mesma categoria de programação, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, nos limites estabelecidos no item anterior (art. 167, VI da Constituição Federal);

III – Abrir créditos adicionais suplementares, até o limite do valor apurado no balanço do exercício anterior, por conta do superávit financeiro, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo;

IV – Modificar as destinações de recursos, aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para atender às necessidades de execução do orçamento, por Decreto do Poder Executivo.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por categoria de programação o órgão, a unidade, a função, a subfunção, o programa e a ação.

§ 2º - Os créditos adicionais suplementares abertos por conta do superávit financeiro do exercício anterior, não contarão para apuração do limite de 35% (trinta e cinco por cento), disposto neste artigo.

Art. 29 – A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com a apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001 e alterações posteriores.

Parágrafo único – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Chefe do Poder Executivo. (art. 167, VI da CF).

Art. 30 – Durante a execução orçamentária de 2023, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2024 e constantes desta lei. (art. 167, I da CF).

Art. 31 – Para fins do disposto no artigo 165, § 8º da Constituição Federal, considera-se crédito suplementar a criação de Grupo de Natureza de Despesa em categoria de programação ou a elevação do crédito orçamentário fixado na lei orçamentária para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, excluindo deste último o remanejamento realizado dentro da mesma categoria de programação.

Art. 32 – Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único – No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 33 – Os programas priorizados por esta lei, extraídos do Plano Plurianual e contemplados na Lei Orçamentária para 2024, serão desdobrados em metas quadrimestrais para avaliação permanente pelos responsáveis e em audiência pública na Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigirem desvios, avaliar gastos e cumprimento das metas fiscais estabelecidas. (art. 4º, I, “e” e 9º, § 4º da LRF).

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 34 – A Lei Orçamentária de 2024 não poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento de Despesas de Capital.

Art. 35 – A verificação dos limites da dívida pública será feita na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único – O montante da dívida pública no exercício de 2023 não excederá os limites estabelecidos no anexo de metas fiscais que integra esta Lei, sendo que em caso de ser ultrapassado, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira definida no art. 15 desta Lei. (art. 31, § 1º, II da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000).

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS PRECATÓRIOS E SENTENÇAS JUDICIAIS

Art. 36 - A despesa com precatórios e cumprimento de sentenças judiciais será programada na lei orçamentária em dotação específica da unidade orçamentária responsável pelo débito.

§ 1º. Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal alocarão os recursos para as despesas com precatórios judiciais, em suas propostas orçamentárias, com base na relação de débitos apresentados até 1º de julho de 2023, conforme dispõe o § 5º do art. 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, especificando por grupo de despesa:

- I. O número do processo e o número do precatório;
- II. A natureza / tipo do crédito ou da causa julgada;
- III. A data de autuação e de expedição do precatório;
- IV. O nome do beneficiário;
- V. O valor do precatório a ser pago;
- VI. O tribunal responsável pela sentença;

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 37 - As despesas com precatórios judiciais deverão obedecer a uma única ordem cronológica de apresentação, em nome da entidade devedora, para que seja autorizado o seu pagamento.

Parágrafo único - Caberá a Procuradoria Municipal prestar informações quanto à situação jurídica, à ordem cronológica e ao pagamento dos precatórios.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 38 – O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2024, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observado os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. (artigo 169, parágrafo 1º, II da CF).

Parágrafo único – Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei do orçamento de 2023 ou em créditos adicionais.

Art. 39 – Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores quando as despesas com pessoal excederem a 95% (noventa por cento) do limite estabelecido no art. 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal. (art. 22, § único, V da LRF).

Art. 40– O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. (art. 19 e 20 da LRF).

- I – Eliminação das despesas com horas extras;
- II – Eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- III – exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV – Demissão de servidores admitidos em caráter temporário;

Art. 41 – Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referirem à substituição de servidores públicos de que trata o art. 18, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal de Olho D'Água do Borges/RN, serão contabilizados como “outras despesas de pessoal”, no elemento de despesa 3.1.90.34 – Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização.

Parágrafo único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que simultaneamente:

- I – Sejam acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;
- II – Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente, e;
- III – não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 42 – O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Art. 43 – A verificação dos limites das despesas com pessoal serão feitas na forma estabelecida pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 44 – O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita a ser objetos de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes. (art. 14 da LRF).

Art. 45 – Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14, § 3º da LRF).

Art. 46 – O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do orçamento da receita, somente entrará em vigor após adoção de medida de compensação, seja por aumento da receita ou mediante cancelamento, pelo mesmo período, de despesa de valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício (art. 14, § 2º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000)

CAPÍTULO IX DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Art. 47 - O Município poderá consorciar-se com outros entes da região, desde que os objetivos visem o benefício a população, a melhoria do acesso e a qualidade da prestação de serviços, para atuar nas seguintes áreas:

- I – Saúde;
- II – Resíduos sólidos, saneamento básico, gestão ambiental iluminação pública;
- III – Desenvolvimento regional, urbano, rural, agrário e obras públicas;
- IV – Educação;

- V – Pesquisa e estudos técnicos;
 VI – Cultura, Esporte, Turismo;
 VII – Transporte Público e Segurança Pública;
 VIII – Manutenção de equipamentos e informática, entre outras.

Art. 48 - O Município promoverá adequação da legislação orçamentária objetivando recepcionar o quantum orçamentário estabelecido através de acordo com as obrigações firmadas por cada ente consorciado nos contratos de rateio e serviços, bem como definirá através de legislação específica os recursos que serão transferidos ao consórcio público para fazer face à execução de sua programação orçamentária.

Art. 49 - Os contratos de rateio terão vigência adstrita ao exercício financeiro, exceto se contemplarem exclusivamente recursos financeiros para a realização de despesas pelos consórcios públicos relativos a programas e ações contemplados nos planos plurianuais dos entes consorciados.

Art. 50 - Constituem condições de cumprimento obrigatório pelo consórcio público para habilitação ao recebimento de recursos:

- I – Apresentação de Protocolo de Intenções e ratificação do referido Protocolo pelo Poder Legislativo do ente consorciado;
 II – Apresentação do Estatuto e/ou Regimento Interno;
 III – Pactuação do Contrato de Programa, obrigações referentes a encargos, serviços e bens necessários à implementação do Consórcio, transferência de bens, cessão de pessoal para o Consórcio e outros compromissos não relacionados a recursos financeiros;
 IV – Contrato de Rateio, cuja finalidade é estabelecer obrigações financeiras, ou seja, os compromissos da aplicação dos recursos pelos entes consorciados;
 V – Definição da dotação orçamentária específica ou créditos adicionais para o ente consorciado contemplando os compromissos para pagamento das despesas assumidas no contrato de rateio;
 VI – Apresentação das certidões demonstrando a regularidade tributária e previdenciária junto à União, Estado e Município conforme o caso;
 VII – Apresentação do plano de trabalho para cada serviço e/ou programa pactuado;

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 – O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º - As emendas à Lei do Orçamento, depois de aprovadas serão encaminhadas ao Executivo Municipal, para processamento e reenvio dos respectivos relatórios ao Legislativo, para propiciar a preparação da redação final.

§ 2º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no “Caput” deste artigo.

§ 3º - Se a lei orçamentária anual não for devolvida para sanção até o início do exercício financeiro de 2024, fica o Executivo Municipal autorizado a executar em cada mês, até 1/12 (um doze avos) das dotações da proposta orçamentaria encaminhada ao Poder Legislativo.

§ 4º - Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência, do disposto no parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentaria Anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de Decreto do Poder Executivo, usando como fontes de recursos o superávit financeiro do exercício anterior, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos.

Art. 52 – Serão consideradas legais as despesas com atualização monetária pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos.

Art. 53 – Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 54 – O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, durante o exercício de 2024.

Art. 55 – Em conformidade com o art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a administração pública poderá destinar recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, por meio de contribuições, subvenções sociais e auxílios, observada a legislação em vigor.

Art. 56 – O Executivo Municipal está autorizado a firmar acordos e ajustes judiciais ou extrajudiciais.

Art. 57 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a disposições em contrário.

Olho D'Água do Borges/RN, em 31 de julho de 2023.

MARIA HELENA LEITE DE QUEIROGA

Prefeita Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS												
ANEXO DE METAS FISCAIS												
METAS ANUAIS												
2024												
AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)												
ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	32.991.435,22	31.710.337,58	0,04	0,00	31.873.410,00	29.485.115,63	0,04	0,00	33.110.098,32	29.486.239,49	0,04	0,00
Receitas Primárias (I)	32.812.451,22	31.538.303,75	0,04	0,00	31.700.169,00	29.324.855,69	0,04	0,00	32.930.135,57	29.325.973,43	0,00	0,00
Receitas Primárias Correntes	28.944.385,22	27.820.439,47	0,04	0,00	27.996.825,47	25.899.005,99	0,04	0,00	29.083.102,31	25.899.993,15	0,04	0,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	586.679,95	563.898,45	0,00	0,00	545.320,00	504.458,83	0,00	0,00	566.478,42	504.478,07	0,00	0,00
Contribuições	2.360.012,00	2.268.369,86	0,00	0,00	2.273.979,02	2.103.588,36	0,00	0,00	2.362.209,41	2.103.668,55	0,00	0,00
Transferências Correntes	25.933.693,27	24.926.656,35	0,03	0,00	25.117.526,45	23.235.454,63	0,03	0,00	26.092.086,48	23.236.340,26	0,03	0,00

Demais Receitas Primárias Correntes	64.000,00	61.514,80	0,00	0,00	60.000,00	55.504,16	0,00	0,00	62.328,00	55.506,28	0,00	0,00
Receitas Primárias de Capital	3.868.066,00	3.717.864,28	0,01	0,00	3.703.343,53	3.425.849,70	0,01	0,00	3.847.033,26	3.425.980,28	0,01	0,00
Despesa Total	32.991.435,22	31.710.337,58	0,04	0,00	31.873.410,00	29.485.115,63	0,04	0,00	33.110.098,30	29.486.239,47	0,04	0,00
Despesas Primárias (II)	32.661.893,91	31.393.592,77	0,04	0,00	31.550.141,56	29.186.069,90	0,04	0,00	32.774.287,05	29.187.182,34	0,04	0,00
Despesas Primárias Correntes	24.723.035,11	23.763.009,53	0,03	0,00	23.758.381,13	21.978.150,91	0,03	0,00	24.680.206,32	21.978.988,62	0,03	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	12.874.563,21	12.374.628,23	0,02	0,00	12.398.547,32	11.469.516,49	0,02	0,00	12.879.610,96	11.469.953,66	0,02	0,00
Outras Despesas Correntes	11.848.471,90	11.388.381,30	0,02	0,00	11.359.833,81	10.508.634,42	0,02	0,00	0,00	10.509.034,96	0,02	0,00
Despesas Primárias de Capital	7.938.858,80	7.630.583,24	0,01	0,00	7.791.760,43	7.207.918,99	0,01	0,00	8.094.080,73	7.208.193,72	0,01	0,00
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	150.557,31	144.710,98	0,00	0,00	150.027,44	138.785,79	0,00	0,00	155.848,52	138.791,09	0,00	0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	150.557,31	144.710,98	0,00	0,00	150.027,44	0,00	0,00	0,00	155.848,52	138.791,09	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	2.139.155,00	2.056.089,00	0,00	0,00	2.063.412,62	1.908.799,83	0,00	0,00	2.143.473,03	1.908.872,59	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	1.756.503,00	1.608.455,40	0,00	0,00	-624.337,25	-431.994,63	0,00	0,00	-640.953,76	-570.802,17	0,00	0,00
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: Sistema ÁGLIBLue Contabilidade, Unidade Responsável OLHO-D'ÁGUA DO BORGES - RN, Data da emissão 1/8/2023 e hora de emissão 9:53:57

OLHO-D'ÁGUA DO BORGES - RN, 1 de agosto de 2023

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS									
ANEXO DE METAS FISCAIS									
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR									
2024									
AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)									
ESPECIFICAÇÃO	Metas			Metas			Variação		
	Previstas em 2022 (a)	% PIB	% RCL	Realizadas em 2022 (b)	% PIB	% RCL	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100	
Receita Total	31.546.396,00	0,04	0,04	24.793.217,53	0,03	0,00	-6.753.178,47	-22,81	
Receita Total	31.546.396,00	0,04	0,04	24.793.217,53	0,03	0,00	-6.753.178,47	-21,41	
Receitas Primárias (I)	31.151.396,00	0,04	0,04	23.925.645,95	0,03	0,00	-7.225.750,05	-22,49	
Receitas Primárias (I)	31.151.396,00	0,04	0,04	23.925.645,95	0,03	0,00	-7.225.750,05	-23,20	
Despesa Total	31.546.396,00	0,04	0,04	24.143.912,54	0,03	0,00	-7.402.483,46	-20,61	
Despesa Total	31.546.396,00	0,04	0,04	24.143.912,54	0,03	0,00	-7.402.483,46	-23,47	
Despesas Primárias (II)	31.197.396,00	0,04	0,04	23.754.394,72	0,03	0,00	-7.443.001,28	-20,75	
Despesas Primárias (II)	31.197.396,00	0,04	0,04	23.754.394,72	0,03	0,00	-7.443.001,28	-23,86	
Resultado Primário (III) = (I-II)	-46.000,00	0,00	0,00	171.251,23	0,00	0,00	217.251,23	-71,41	
Resultado Primário (III) = (I-II)	-46.000,00	0,00	0,00	171.251,23	0,00	0,00	217.251,23	-472,29	
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Dívida Pública Consolidada	685.977,00	0,00	0,00	2.119.615,70	0,00	0,00	1.433.638,70	-27,24	
Dívida Pública Consolidada	685.977,00	0,00	0,00	2.119.615,70	0,00	0,00	1.433.638,70	208,99	
Dívida Consolidada Líquida	324.545,00	0,00	0,00	1.253.841,44	0,00	0,00	929.296,44	-99,33	
Dívida Consolidada Líquida	324.545,00	0,00	0,00	1.253.841,44	0,00	0,00	929.296,44	286,34	

FONTE: Sistema ÁGLIBLue Contabilidade, Unidade Responsável OLHO-D'ÁGUA DO BORGES - RN, Data da emissão 1/8/2023 e hora de emissão 9:54:27

OLHO-D'ÁGUA DO BORGES - RN, 1 de agosto de 2023

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS											
ANEXO DE METAS FISCAIS											
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES											
2024											
AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4o, §2o, inciso II)											
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	19.541.401,85	24.793.217,53	26,88	30.637.546,30	23,57	32.991.435,22	7,68	31.873.410,00	-3,51	33.110.098,32	3,88
Receitas Primárias (I)	19.541.401,85	24.197.396,46	26,88	30.477.892,30	23,57	32.812.451,22	7,68	31.700.169,00	-3,51	32.930.135,57	3,88
Despesa Total	19.454.086,16	24.095.907,53	23,86	30.054.546,30	24,73	32.383.893,91	7,75	31.273.161,18	-3,55	32.486.559,83	3,88
Despesas Primárias (II)	19.454.086,16	24.095.907,53	23,86	30.054.546,30	24,73	32.383.893,91	7,75	31.273.161,18	-3,55	32.486.559,83	3,88
Resultado Primário (III) = (I – II)	87.315,69	101.488,93	16,23	423.346,00	317,14	428.557,31	1,23	427.007,82	-0,36	443.575,74	3,88
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	2.119.615,70	2.043.961,00	-3,70	2.139.155,00	4,66	720.798,13	-196,78	2.063.412,62	186,27	2.143.473,03	3,88
Dívida Consolidada Líquida	1.253.841,44	1.494.168,00	19,17	1.756.503,00	17,56	15.749,61	-11.052,68	-617.013,63	102,55	-640.953,76	3,74
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	17.558.753,32	22.985.813,16	30,91	28.699.992,74	24,86	31.488.895,40	9,72	30.423.239,42	-3,50	31.603.661,12	3,88
Receitas Primárias (I)	17.558.753,32	22.985.813,16	30,91	28.699.992,74	24,86	31.488.895,40	9,72	30.423.239,42	-3,50	31.603.661,12	3,88
Despesa Total	17.526.203,75	22.948.483,36	30,94	28.353.345,57	23,55	31.138.359,53	9,82	30.070.347,29	-3,55	31.237.076,76	3,88
Despesas Primárias (II)	17.526.203,75	22.948.483,36	30,94	28.353.345,57	23,55	31.138.359,53	9,82	30.070.347,29	-3,55	31.237.076,76	3,88
Resultado Primário (III) = (I – II)	29.323,94	35.552,19	21,24	327.025,63	819,85	337.053,72	3,07	339.319,36	0,67	352.484,96	3,88
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	1.909.563,69	1.946.629,52	1,94	2.018.070,75	3,67	693.075,13	-191,18	1.984.050,60	186,27	2.061.031,76	3,88
Dívida Consolidada Líquida	1.129.586,88	1.423.017,14	25,98	1.657.078,30	16,45	15.143,86-	10.842,25	-593.282,34	102,55	-616.301,69	3,74

FONTE: Sistema ÁGLIBLue Contabilidade, Unidade Responsável OLHO-D'ÁGUA DO BORGES - RN, Data da emissão 1/8/2023 e hora de emissão 9:55:7

OLHO-D'ÁGUA DO BORGES - RN, 1 de agosto de 2023

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS							
ANEXO DE METAS FISCAIS							
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO							
2024							
AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art.4o, § 2o, inciso III)							
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%	
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Resultado acumulado	8.333.323,19	0,00	6.891.441,26	100,00	6.647.807,71	100,00	
Total	0,00	0,00	6.891.441,26	100,00	6.647.807,71	100,00	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%	
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Resultado acumulado	1.515.087,14	0,00	1.774.266,96	100,00	1.091.847,90	100,00	
Total	0,00	0,00	1.774.266,96	100,00	1.091.847,90	100,00	

OLHO-D'ÁGUA DO BORGES - RN, 1 de agosto de 2023

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS			
ANEXO DE METAS FISCAIS			
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
2024			
AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4o, § 2o, inciso III)			
RECEITAS REALIZADAS	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)
RECEITAS DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00

Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social (RGPS)	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS)	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2022 (g) = ((Ia - II d) + III h)	2021 (h) = ((Ib - II e) + III i)	2020 (i) = (Ic - II f)
TOTAL (III)	0,00	0,00	0,00
FONTE: Sistema ÁGILIBLue Contabilidade, Unidade Responsável OLHO-D'ÁGUA DO BORGES - RN, Data da emissão 1/8/2023 e hora de emissão 9:56:22			

OLHO-D'ÁGUA DO BORGES - RN, 1 de agosto de 2023

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS			
ANEXO DE METAS FISCAIS			
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS			
2024			
AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (I)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2020	2021	2022
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00

Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,00
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2020	2021	2022
VALOR	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2020	2021	2022
VALOR	0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2020	2021	2022
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00
PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (VII)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IX) = (VII + VIII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2020	2021	2022
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00

Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX - X)	0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RRPS	2020	2021	2022
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022
DESPESAS CORRENTES (XIII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	0,00	0,00	0,00
FONTE: Sistema ÁGILIBlue Contabilidade, Unidade Responsável OLHO-D'ÁGUA DO BORGES - RN, Data da emissão 1/8/2023 e hora de emissão 9:57:0			
NOTA:			
1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.			
2 O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).			

OLHO-D'ÁGUA DO BORGES - RN, 1 de agosto de 2023

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS				
ANEXO DE METAS FISCAIS				
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA				
2024				
AMF -Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)				
TOTAL	0	0	0	-
FONTE: Sistema ÁGILIBlue Contabilidade, Unidade Responsável OLHO-D'ÁGUA DO BORGES - RN, Data da emissão 1/8/2023 e hora de emissão 9:58:11				

OLHO-D'ÁGUA DO BORGES - RN, 1 de agosto de 2023

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	
ANEXO DE METAS FISCAIS	
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO	
2024	
AMF -Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)	
EVENTOS	Valor Previsto para 2024
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao Fundeb	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I-II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00
FONTE: Sistema ÁGILIBlue Contabilidade, Unidade Responsável OLHO-D'ÁGUA DO BORGES - RN, Data da emissão 1/8/2023 e hora de emissão 9:58:38	

OLHO-D'ÁGUA DO BORGES - RN, 1 de agosto de 2023

MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DO BORGES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2024				
AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)				RS 1,00
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2023	893.458,18	1.779.180,71	(885.722,53)	(2.394.857,10)
2024	1.000.812,21	1.971.415,17	(970.602,96)	(3.365.460,06)
2025	1.108.750,43	2.213.318,07	(1.104.567,64)	(4.470.027,70)
2026	1.240.768,53	2.366.974,33	(1.126.205,80)	(5.596.233,50)
2027	1.385.012,92	2.510.459,31	(1.125.446,39)	(6.721.679,89)
2028	1.549.656,09	2.596.125,62	(1.046.469,53)	(7.768.149,42)
2029	1.707.971,63	2.791.786,83	(1.083.815,20)	(8.851.964,62)
2030	1.875.097,94	3.004.421,97	(1.129.324,03)	(9.981.288,65)
2031	2.067.345,63	3.144.677,64	(1.077.332,01)	(11.058.620,66)
2032	2.260.788,92	3.357.178,41	(1.096.389,49)	(12.155.010,15)
2033	2.467.029,22	3.575.588,09	(1.108.558,87)	(13.263.569,02)
2034	2.705.952,14	3.687.364,56	(981.412,42)	(14.244.981,44)
2035	2.953.387,01	3.840.576,37	(887.189,36)	(15.132.170,80)
2036	3.218.455,53	3.986.827,99	(768.372,46)	(15.900.543,26)
2037	3.514.019,63	4.051.543,46	(537.523,83)	(16.438.067,09)
2038	3.814.461,28	4.190.612,37	(376.151,09)	(16.814.218,18)
2039	4.140.751,08	4.292.137,48	(151.386,40)	(16.965.604,58)
2040	4.498.949,74	4.381.224,56	117.725,18	(16.847.879,40)
2041	4.910.271,29	4.446.136,34	464.134,95	(16.383.744,45)
2042	5.387.245,73	4.473.635,67	913.610,06	(15.470.134,39)
2043	5.917.039,04	4.547.356,18	1.369.682,86	(14.100.451,53)
2044	6.495.118,34	4.687.768,48	1.807.349,86	(12.293.101,67)
2045	7.144.391,05	4.814.028,66	2.330.362,39	(9.962.739,28)
2046	7.911.141,63	4.797.001,75	3.114.139,88	(6.848.599,40)
2047	8.783.665,84	4.766.502,08	4.017.163,76	(2.831.435,64)
2048	9.764.215,39	4.758.920,49	5.005.294,90	2.173.859,26
2049	1.750.941,22	4.738.936,94	(2.987.995,72)	(814.136,46)
2050	1.484.693,52	4.666.580,47	(3.181.886,95)	(3.996.023,41)
2051	1.189.162,10	4.620.797,24	(3.431.635,14)	(7.427.658,55)
2052	882.931,23	4.520.291,90	(3.637.360,67)	(11.065.019,22)
2053	558.244,71	4.405.883,34	(3.847.638,63)	(14.912.657,85)
2054	379.175,98	4.278.120,38	(3.898.944,40)	(18.811.602,25)
2055	366.913,17	4.137.721,46	(3.770.808,29)	(22.582.410,54)
2056	353.578,96	3.985.584,71	(3.632.005,75)	(26.214.416,29)
2057	339.273,41	3.822.872,31	(3.483.598,90)	(29.698.015,19)
2058	324.091,85	3.650.690,37	(3.326.598,52)	(33.024.613,71)
2059	308.144,30	3.470.306,67	(3.162.162,37)	(36.186.776,08)
2060	291.563,11	3.283.022,33	(2.991.459,22)	(39.178.235,30)
2061	274.494,79	3.090.977,89	(2.816.483,10)	(41.994.718,40)
2062	257.086,76	2.895.255,24	(2.638.168,48)	(44.632.886,88)
2063	239.490,31	2.698.165,31	(2.458.675,00)	(47.091.561,88)
2064	221.854,64	2.500.757,16	(2.278.902,52)	(49.370.464,40)
2065	204.324,00	2.304.921,13	(2.100.597,13)	(51.471.061,53)
2066	187.045,21	2.112.615,44	(1.925.570,23)	(53.396.631,76)
2067	170.143,91	1.924.595,24	(1.754.451,33)	(55.151.083,09)
2068	153.720,73	1.742.355,52	(1.588.634,79)	(56.739.717,88)
2069	137.855,36	1.566.894,41	(1.429.039,05)	(58.168.756,93)
2070	122.652,20	1.398.385,25	(1.275.733,05)	(59.444.489,98)

MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DO BORGES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2023				
AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)				RS 1,00
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2071	108.180,25	1.238.805,40	(1.130.625,15)	(60.575.115,13)

2072	94.496,42	1.088.286,97	(993.790,55)	(61.568.905,68)
2073	81.644,21	946.382,30	(864.738,09)	(62.433.643,77)
2074	69.696,85	815.208,19	(745.511,34)	(63.179.155,11)
2075	58.716,07	694.672,03	(635.955,96)	(63.815.111,07)
2076	48.763,81	585.235,15	(536.471,34)	(64.351.582,41)
2077	39.863,63	488.085,45	(448.221,82)	(64.799.804,23)
2078	32.029,24	401.385,54	(369.356,30)	(65.169.160,53)
2079	25.234,87	324.414,87	(299.180,00)	(65.468.340,53)
2080	19.443,28	258.659,90	(239.216,62)	(65.707.557,15)
2081	14.606,38	205.275,92	(190.669,54)	(65.898.226,69)
2082	10.608,50	160.528,99	(149.920,49)	(66.048.147,18)
2083	7.402,03	123.535,91	(116.133,88)	(66.164.281,06)
2084	4.923,24	94.578,60	(89.655,36)	(66.253.936,42)
2085	3.105,46	73.122,30	(70.016,84)	(66.323.953,26)
2086	1.870,75	57.139,25	(55.268,50)	(66.379.221,76)
2087	1.082,03	46.442,90	(45.360,87)	(66.424.582,63)
2088	589,23	38.740,16	(38.150,93)	(66.462.733,56)
2089	283,43	32.906,82	(32.623,39)	(66.495.356,95)
2090	116,47	28.459,37	(28.342,90)	(66.523.699,85)
2091	46,54	24.981,25	(24.934,71)	(66.548.634,56)
2092	13,97	21.882,64	(21.868,67)	(66.570.503,23)
2093	2,16	19.024,61	(19.022,45)	(66.589.525,68)
2094	716,65	16.325,10	(15.608,45)	(66.605.134,13)
2095	499,94	6.651,49	(6.151,55)	(66.611.285,68)
2096	0,00	0,00	0,00	(66.611.285,68)

*Considerar o Saldo Financeiro do Exercício Anterior: R\$ (692.019,06)

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2022	0,00	0,00	0,00	828.023,78*
2023	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2024	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2025	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2026	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2027	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2028	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2029	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2030	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2031	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2032	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2033	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2034	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2035	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2036	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2037	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2038	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2039	0,00	0,00	0,00	828.023,78

MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DO BORGES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2023

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2040	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2041	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2042	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2043	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2044	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2045	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2046	0,00	0,00	0,00	828.023,78

2047	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2048	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2049	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2050	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2051	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2052	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2053	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2054	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2055	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2056	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2057	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2058	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2059	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2060	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2061	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2062	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2063	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2064	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2065	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2066	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2067	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2068	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2069	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2070	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2071	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2072	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2073	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2074	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2075	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2076	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2077	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2078	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2079	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2080	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2081	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2082	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2083	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2084	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2085	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2086	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2087	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2088	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2089	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2090	0,00	0,00	0,00	828.023,78

MUNICIPIO DE OLHO D'AGUA DO BORGES				
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS				
ANEXO DE METAS FISCAIS				
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
2023				
AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)				RS 1,00
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2091	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2092	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2093	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2094	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2095	0,00	0,00	0,00	828.023,78
2096	0,00	0,00	0,00	828.023,78
*Considerar o Saldo Financeiro do Exercício Anterior: R\$ 828.023,78				
FONTE: Sistema e-Pública (1239-3072-299). Unidade Responsável: MUNICIPIO DE OLHO D'AGUA DO BORGES. Data da emissão: 15/06/2022 e hora de emissão: 08:13.				

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS			
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS			
2024			
ARF (LRF, art 4o, § 3o)			
PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
AUMENTO DO SALÁRIO DOS SERVIDORES	410.000,00	ADEQUAÇÃO DA DESPESA DE CUSTEIO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO	410.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS (DEMANDAS JUDICIAIS)	450.000,00	LIMITAÇÃO DE EMPENHOS	450.000,00
SUBTOTAL	860.000,00	SUBTOTAL	860.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
TOTAL	860.000,00	TOTAL	860.000,00
FONTE: Sistema ÁGLIBlue Contabilidade, Unidade Responsável OLHO-D'ÁGUA DO BORGES - RN, Data da emissão 1/8/2023 e hora de emissão 9:53:17			

OLHO-D'ÁGUA DO BORGES - RN, 1 de agosto de 2023

Publicado por:
Vinicius Eduardo de Moraes Leite Dias
Código Identificador:4324E480

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 03/08/2023. Edição 3089
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>